



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000
CNPJ nº 08.142.887/0001-64

LEI Nº295/2016, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino de Lagoa D'anta e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 1º A gestão democrática das escolas da rede pública municipal de ensino se regerá à luz dos princípios inscritos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Municipal Nº 284, de 08 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação - PME), na presente Lei e nas demais Leis aplicáveis à espécie.

Art. 2º Constitui objetivo da gestão democrática a construção de uma cultura de participação da comunidade escolar, promovendo a confiança na escola pública, de modo a favorecer a formação plena do estudante.

Art. 3º A gestão democrática nas escolas da rede pública municipal de ensino dar-se-á mediante a participação da comunidade escolar, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - valorização do profissional da educação escolar;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - valorização da experiência extraescolar;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X - organização do currículo enfatizando aspectos da história, da cultura e da economia lagoadantense e potiguar;
- XI - orientação de prioridades pela comunidade escolar;
- XII - transparência da gestão e garantia da fiscalização e controle das instituições escolares; e
- XIII – autonomia e descentralização financeira, conforme legislação municipal específica a ser criada e pela legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E DE AUXÍLIO À GESTÃO DAS ESCOLAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A gestão das escolas da rede pública municipal será exercida, respeitadas as disposições legais e as diretrizes do sistema municipal de educação, pela Equipe de Direção da Escola, com o auxílio, fiscalização e controle do Conselho de Escola, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Equipe de Direção da Escola



Art. 5º A administração da escola no âmbito da gestão pedagógica e administrativo-financeira será de responsabilidade da Direção da Escola.

Art. 6º A Equipe de Direção da Escola, segundo o porte definido no anexo I, será composta pelo Diretor, pelo Vice-Diretor, pelo Coordenador Pedagógico e pelo Coordenador Administrativo-Financeiro.

§ 1º O porte das escolas municipais é o constante no anexo I.

§ 2º O Diretor e o Vice-Diretor farão jus à gratificação constante no anexo I.

§ 3º As funções de Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo-Financeiro, na composição da Equipe de Direção, deve ser ocupada, preferencialmente, por um profissional do magistério readaptado ou por qualquer profissional do Magistério da escola, desde que seja graduado em pedagogia e não terá gratificação.

Art. 7º Compete ao Diretor:

I - representar a escola no âmbito da SME;

II - exercer a função de presidente da Unidade Executora da escola;

III - garantir e responsabilizar-se pelo funcionamento pleno da escola;

IV - coordenar o desenvolvimento das atividades pedagógicas, administrativas, e financeiras, ouvido o Conselho de Escola e a Unidade Executora;

V - promover a articulação, participação e integração com a comunidade;

VI - coordenar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de aplicação dos recursos;

VII - articular a integração e participação dos organismos colegiados existentes na escola.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Diretor executar, juntamente com o Diretor e demais segmentos da escola, as atribuições previstas nos incisos constantes do caput deste artigo, bem como responder pela unidade escolar nas ausências e impedimentos do Diretor.

Art. 8º Compete ao Coordenador Pedagógico:



I - coordenar as atividades relacionadas ao trabalho do professor e do estudante, visando à promoção, à permanência e ao sucesso do educando;

II - acompanhar a vida acadêmica do estudante;

III - viabilizar a elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica, bem como garantir seu cumprimento;

IV - elaborar o planejamento e coordenar as atividades de apoio ao ensino.

Parágrafo único. Entende-se por atividades de apoio ao ensino aquelas desenvolvidas nas bibliotecas, salas de vídeo, espaços para a prática de educação física, laboratórios de ciências da natureza, informática e salas de apoio pedagógico especializado.

Art. 9º Compete ao Coordenador Administrativo-Financeiro:

I - coordenar as atividades relativas aos serviços gerais da escola;

II - exercer a função de tesoureiro da Unidade Executora da escola;

III - coordenar a matrícula e o controle acadêmico no âmbito da escola;

IV - ter sob seu controle direto e responsabilizar-se pelos bens patrimoniais da escola;

V - viabilizar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Anual de Aplicação dos Recursos, bem como garantir seu cumprimento;

VI - gerenciar os recursos da unidade escolar e elaborar as prestações de contas ao Conselho de Escola, à comunidade escolar, ao Poder Público e a quem interessar possa.

Seção III

Do Conselho de Escola e da Assembleia-Geral

Art. 10. O Conselho de Escola, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da escola, será composto por representantes da comunidade escolar, na forma desta Lei Complementar.

Art. 11. São princípios que nortearão as ações do Conselho de Escola:

I - a equidade, a coerência, a busca pelo bem comum, a responsabilidade e o respeito às normas e à legislação vigente;



II - o respeito ao pluralismo das ideias e a busca pela integração da comunidade escolar e desta com a sociedade.

Art. 12. O Conselho de Escola terá como integrantes o Diretor da Escola, como membro nato, e dois representantes de cada uma das classes de que trata o artigo 21 desta Lei, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, por turno de funcionamento.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Diretor, este será substituído pelo Vice-Diretor da Escola, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei, e, na falta destes, sucessivamente, pelo Coordenador Pedagógico e pelo Coordenador Administrativo-Financeiro.

Art. 13. Compete ao Conselho de Escola:

I - opinar acerca da proposta pedagógica da escola e fiscalizar seu cumprimento;

II - sugerir modificações no Regimento Escolar e fiscalizar seu cumprimento;

III - aprovar seu Regimento Interno;

IV - convocar a Assembleia-Geral, quando julgar necessário.

Parágrafo único. O Conselho de Escola poderá representar à SME contra atos ilegais praticados por membros da Equipe de Direção da Escola, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. O Conselho de Escola elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que cumprirão tarefas específicas definidas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. É vedado aos membros da Equipe de Direção e da Diretoria da Unidade Executora acumular o seu cargo com quaisquer das funções citadas no caput deste artigo.

Art. 15. A Assembleia-Geral da Escola, órgão consultivo e fiscalizador, será convocada pelo Conselho de Escola.

Parágrafo único. A Assembleia-Geral e a pauta de convocação deverá ser previamente definida e divulgada, 48 horas antes da realização da referida assembleia-Geral, pelo Conselho de Escola.



Art. 16. A Assembleia-Geral da Escola será composta por estudantes, pais ou responsáveis, servidores escolares e profissionais do magistério (professor, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico, orientador educacional, diretor, vice-diretor.

Seção IV

Os Representantes da Comunidade Escolar

Art. 17. Será garantida a livre organização dos membros da comunidade escolar na forma de associações.

§ 1º São reconhecidas como associações de representação da comunidade escolar, no âmbito da escola, o grêmio estudantil, a associação de pais ou responsáveis e a associação de professores e servidores da escola.

§ 2º Para os fins desta Lei, é vedada a duplicidade de representações de membros da comunidade escolar.

Art. 18. As associações de que trata o artigo 17, § 1º, desta Lei, terão acesso assegurado a todos os atos pedagógicos, administrativos e financeiros da escola e de sua Unidade Executora.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. O Prefeito do Município nomeará para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, os candidatos eleitos pelos membros do Colégio Eleitoral de que trata o artigo 21 desta Lei.

§ 1º A investidura dos servidores nomeados na forma do caput terá duração de dois anos, com direito a uma reeleição.

§ 2º Na hipótese de haver a vacância de um dos cargos previstos no caput, deste artigo, caberá ao Conselho de Escola, após aprovação em assembleia-geral, indicar, para ser nomeado pelo Prefeito, um servidor público efetivo, que atenda aos requisitos previstos no art. 23 da presente Lei, a fim de completar o período referido no § 1º deste artigo.



Art. 20. A chapa inscrita, concorrente à investidura nos cargos em comissão de que trata o artigo 19 da presente Lei, deverá apresentar à comunidade escolar seu Projeto de Gestão, até 15 (quinze) dias da data de realização do pleito.

Art. 21. Compõem o Colégio Eleitoral os membros da comunidade escolar integrantes das seguintes classes:

I – profissionais da educação (professor, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico/educacional, orientador, diretor, vice-diretor, agente de portaria, vigia, asg, merendeira, secretário escolar, auxiliar administrativo);

II – estudantes e pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Os estudantes para terem o direito de votar devem estar regularmente matriculados na respectiva escola, ter no mínimo dez anos de idade, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade, e frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento.

Art. 22. Os membros da comunidade escolar que pertençam a mais de uma classe deverão optar, em manifestação escrita dirigida à Comissão Eleitoral, por apenas uma classe do Colégio Eleitoral.

Seção II

Dos Candidatos

Art. 23. Para participar das eleições tendentes ao preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter participado, com desempenho satisfatório, do Curso de Formação de Gestores oferecido pela SME, pelo MEC ou por uma Instituição credenciada/reconhecida pela SME;

II - ser servidor efetivo do quadro da SME, lotado na escola há no mínimo dois anos ininterruptos;

III - ser graduado em Curso Superior na área de Educação;

IV - não ter sofrido sanção administrativa, por força de processo disciplinar, no triênio anterior à data de realização do pleito.

§ 1º A exigência do inciso I só não valerá para a segunda eleição pós-aprovação desta Lei;

§ 2º Na primeira eleição pós-aprovação desta Lei, pode participar o servidor efetivo do quadro da SME, lotado na escola no início do ano letivo em que ocorrerá a eleição;

§ 3º Nas escolas onde não haja servidores que atendam ao requisito estabelecido no inciso III deste artigo, será assegurado aos profissionais da educação de nível médio, que atendam aos demais requisitos, o direito de concorrerem aos cargos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação de qualquer candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei.

Art. 24. Para concorrer a representante no Conselho de Escola o candidato deverá pertencer a uma das classes da comunidade escolar e também ao seguinte:

I - ter o mínimo de doze anos de idade, no caso de estudante, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade e frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento.

II - ter mais de seis meses de vínculo com a escola, no caso de pertencer à classe de que trata o inciso II do artigo 21 desta Lei.

Seção III

Da Condução do Processo

Art. 25. O Titular da SME nomeará a Comissão Eleitoral Central, que será formada pelos Representantes das seguintes entidades:

I - da Secretaria Municipal de Educação - SME, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

II - do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte - SINTE/RN, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

III - da associação de pais ou assembleia equivalente convocada pelo CME (Conselho Municipal de Educação), 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;



IV – da associação de estudantes ou assembleia equivalente convocada pelo CME (Conselho Municipal de Educação), 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

Parágrafo único. Compete à Comissão Eleitoral Central a coordenação do processo eleitoral na rede pública municipal de ensino.

Art. 26. O Conselho de Escola, onde houver, coordenará a formação da Comissão Eleitoral Escolar, composta por um membro de cada classe da comunidade escolar, incumbida de organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral, no âmbito de cada unidade escolar, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central em Regulamento próprio.

§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar conduzirá as eleições para a Equipe de Direção da Escola.

§ 2º A Comissão Eleitoral Escolar conduzirá as eleições para a Equipe de Direção da Escola e para os representantes de segmentos no Conselho de Escola, quando este não exista.

§ 3º Onde não houver o Conselho de Escola, a Comissão Eleitoral Central indicará os membros da Comissão Eleitoral Escolar, observando as representações das respectivas classes.

§ 4º Os membros da Comissão Eleitoral Escolar, depois de empossados, ficarão impedidos de concorrerem a qualquer cargo no pleito em questão.

§ 4º Se a Comissão Eleitoral Escolar não fizer a eleição para os representantes de segmentos no Conselho de Escola, O Diretor em exercício desta unidade escolar, antes da posse do diretor eleito, deverá criar o referido conselho nos termos desta Lei, não o fazendo, o conselho será criado pelo Diretor Eleito até o fim do primeiro trimestre do seu mandato.

Art. 27. Fica assegurada a paridade de votos em cinquenta por cento para cada classe da comunidade escolar na eleição tendente ao preenchimento dos cargos da Equipe de Direção da Escola.

§ 1º O detalhamento do cálculo proporcional a que se refere o caput deste artigo integra o Anexo II da presente Lei.



§ 2º Na hipótese de haver apenas uma chapa a quaisquer dos cargos da Equipe de Direção da Escola, a chapa só poderá ser proclamada vitoriosa no caso de obter mais da metade dos votos válidos apurados.

§ 3º Em caso de empate, a chapa vitoriosa será aquela cuja soma das idades de todos os integrantes seja maior.

Seção IV

Da Proclamação do Resultado, Nomeação e Posse

Art. 28. Encerrada a apuração dos votos, os candidatos eleitos pela comunidade escolar no processo eleitoral terão os seus nomes submetidos, pelo Secretário Municipal de Educação, à consideração do Prefeito Municipal, que os nomeará para os cargos de provimento em comissão de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 29. No processo de eleição para o Conselho de Escola será considerado vitorioso o candidato que obtiver o maior número de votos de seus pares no seu turno.

Parágrafo único. Será proclamado suplente o candidato que obtiver o segundo lugar como representante da classe da comunidade escolar, no turno a que estiver vinculado.

Art. 30. Os membros do Conselho de Escola tomarão posse em cumprimento a nomeação pelo Diretor da Escola.

Seção V

Da vacância

Art. 31. Ocorrerá a vacância dos cargos da Equipe de Direção de Escola nos casos previstos no artigo 33 da Lei Municipal nº 143, de 04 de fevereiro de 1999 (Regime Jurídico Único).

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, a nomeação para o cargo será feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 32. Ocorrerá vacância no Conselho de Escola nos casos de renúncia, perda do vínculo ou afastamento de qualquer um dos membros titulares, representantes das classes da comunidade escolar.

§ 1º No caso de vacância dos cargos reservados aos representantes da comunidade escolar, a vaga deverá ser preenchida, em caráter permanente, pelo respectivo suplente.

§ 2º No caso de vacância do suplente, poderá ascender ao cargo o terceiro colocado na eleição de cada classe e turno.

§ 3º Não existindo o terceiro colocado, o Diretor convocará uma assembleia-geral da classe para escolha do representante que completará o mandato, caso não exista a associação ou sindicato correspondente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O processo de eleições para as Equipes de Direção de Escola no âmbito da rede pública municipal de ensino ocorrerá já no ano de 2016, a fim de que o prazo estabelecido na Lei Municipal Nº 284, de 08 de junho de 2016 (Meta 19 do Plano Municipal de Educação – PME), seja cumprido.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação definirá, através de portaria, o calendário de eleições tendentes ao preenchimento dos cargos das Equipes de Direção da Escola e, ainda, as escolas onde ocorrerão as eleições.

§ 2º Só ocorrerá eleição nas escolas, ou conjugação de escolas, que tenham mais de cem estudantes matriculados e mais de dois anos de funcionamento, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 34. Para o primeiro pleito em cada escola, ou conjugação de escolas, fica dispensada a exigência de dois anos de exercício na instituição, mas deve-se observar o disposto no art. 23, § 2º desta Lei.

Art. 35. A campanha deve se pautar pela disputa de projetos de gestão em favor da comunidade escolar, sendo proibido o uso de carros de som, faixas, cartazes, ou qualquer meio que torne a disputa desigual ou influencie o resultado da eleição, comprometendo a lisura e a garantia da escolha democrática da nova Equipe de Direção.

Parágrafo único: No ambiente da escola a Comissão Eleitoral Central ou Escolar divulgará as chapas inscritas através de cartaz padrão, preservando o equilíbrio da disputa e evitando transtorno ao funcionamento escolar com propagandas ostensivas;



assim como será permitida a campanha tendente a alcançar a comunidade escolar via panfletos, redes sociais, mensagens, rádio comunitária, debates.

Art. 36. O Secretário Municipal de Educação poderá afastar os membros da Equipe de Direção da Escola, na forma do artigo 157 da Lei Municipal nº 143, de 04 de fevereiro de 1999 (Regime Jurídico Único).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa D'anta/RN, 28 de abril de 2016



JOÃO PAULO GUEDES LOPES
Prefeito Municipal